



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.25

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 73 /2020 de 30 de dezembro

Renovação da declaração do estado de emergência em todo o território nacional para o período compreendido entre 3 de janeiro e 1 de fevereiro de 2021 1609

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 15/2020 de 30 de Dezembro

Autorização da renovação da declaração do estado de emergência 1611

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 73/2020

de 30 de dezembro

RENOVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 3 DE JANEIRO E 1 DE FEVEREIRO DE 2021

O Mundo continua a viver uma situação de pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2 causador da doença Covid-19.

Em termos globais a situação epidemiológica evidencia uma notória tendência de agravamento a partir de setembro, que se manteve e intensificou nos meses de outubro e novembro. Assiste-se a um acentuadíssimo pico na curva de casos novos, que tem obrigado vários países a repor medidas restritivas semelhantes às que haviam sido impostas na primeira fase da pandemia.

Recentemente a comunidade científica tornou pública as suas preocupações sobre a descoberta de uma nova estirpe do vírus SARS-CoV-2, aparentemente com maior potencialidade de transmissão. Como tal, esta nova estirpe espalha-se muito mais rapidamente entre a população, tendo sido já detetada em vários países.

Impõe-se, pois, a manutenção de um conjunto importante de medidas que previnam a importação do SARS-CoV-2 para o nosso território nacional e a sua transmissão entre a população que no mesmo reside, entre outras, o encerramento de fronteiras, a interdição da entrada de estrangeiros em território nacional, a imposição de quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de pessoas doentes e suspeita de doença, medidas de distanciamento social, o confinamento domiciliário e a determinação de cercas sanitárias.

Ainda que visando proteger a saúde pública, tais medidas representam uma suspensão ou limitação do exercício de direitos e liberdades fundamentais, pelo que se torna necessário, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Constituição da República, renovar o estado de emergência declarado por meio do Decreto Presidencial n.º 55/2020, de 5 de agosto e ulteriormente renovado pelo Decreto Presidencial n.º 59/2020, de 3 de setembro, pelo Decreto Presidencial n.º 62/2020, de 3 de outubro e pelo Decreto Presidencial n.º 66/2020, de 27 de outubro e mais recentemente pelo Decreto Presidencial n.º 70/2020, de 3 de dezembro cujas causas determinantes subsistem.

Neste quadro, cumprindo os meus deveres constitucionais, tendo em atenção os valores constitucionais colocados em causa, cuja tutela cabe ao Estado garantir, mediante autorização do Parlamento Nacional obtida através da Lei n.º 15/2020, de 30 de dezembro, ouvidos o Governo, o Conselho Superior de Defesa e Segurança e o Conselho de Estado, no uso das competências próprias previstas na alínea g) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Presidente da República decreta:

Artigo 1.º

É renovada a declaração do estado de emergência, com fundamento na subsistência de uma situação de calamidade pública.

Artigo 2.º

A declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional.

Artigo 3.º

A renovação do estado de emergência tem a duração de 30 (trinta) dias, com início às 00.00 horas do dia 3 de janeiro de 2021 (domingo) e término às 23.59 horas do dia 1 de fevereiro de 2021 (segunda-feira).

Artigo 4.º

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos sanitários em portos, aeroportos ou postos de fronteiras terrestres, assim como o seu encerramento, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas; podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;
- b) Liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;
- c) Direito de reunião e de manifestação: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões e manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do SARS-CoV-2;
- d) Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas;
- e) Direito de propriedade e iniciativa económica privada: pode ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade;
- f) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de

resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do estado de emergência.

Artigo 5.º

1. A declaração do estado de emergência não afeta, em caso algum, o direito à:
 - a) Vida;
 - b) Integridade física;
 - c) Capacidade civil e cidadania;
 - d) Não retroatividade da lei penal;
 - e) Defesa em processo criminal;
 - f) Liberdade de consciência e de religião;
 - g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
 - h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
 - i) Não discriminação.
2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.
3. Em caso algum pode ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.

Artigo 6.º

A declaração do estado de emergência não afeta a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim os direitos e imunidades dos seus titulares.

Artigo 7.º

1. Os tribunais comuns mantêm-se no pleno exercício das suas competências e funções, cabendo-lhes, em especial, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência.
2. Os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 8.º

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança mantém-se em sessão permanente.
2. Mantêm-se igualmente em funcionamento permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 9.º

1. A execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.
2. Os diplomas legislativos adotados pelo Governo no âmbito da execução da declaração do estado de emergência estão sujeitos a apreciação parlamentar, nos termos da Constituição.

Artigo 10.º

O presente Decreto entra imediatamente em vigor, produzindo efeitos nos termos definidos no artigo 3.º.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 30 dias de dezembro de 2020.

LEI N.º 15/2020

de 30 de Dezembro

**AUTORIZAÇÃO DA RENOVAÇÃO DA
DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA**

Sua Excelência o Presidente da República, através de mensagem dirigida ao Parlamento Nacional em 28 de dezembro de 2020, nos termos da alínea g) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, solicitou autorização para a renovação da declaração do estado de emergência em todo o território nacional, para o período de 3 de janeiro a 1 de fevereiro de 2021.

Na mensagem dirigida ao Parlamento Nacional, Sua Excelência o Presidente da República refere que se torna necessário, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Constituição da República, renovar o estado de emergência declarado por meio do Decreto Presidencial n.º 55/2020, de 5 de agosto, e posteriormente renovado pelo Decreto Presidencial n.º 59/2020, de 3 de setembro, pelo Decreto Presidencial n.º 62/2020, de 3 de outubro, pelo Decreto Presidencial n.º 66/2020, de 27 de outubro, e mais recentemente pelo Decreto Presidencial n.º 70/2020, de 3 de dezembro, cujas causas determinantes subsistem.

Sua Excelência o Presidente da República refere ainda que, no cumprimento dos deveres constitucionais, foram ouvidos o

Governo, o Conselho Superior de Defesa e Segurança e o Conselho de Estado, tendo-se estes órgãos pronunciado em sentido favorável à declaração do estado de emergência.

O Parlamento Nacional, reunido em sessão plenária no dia 30 de dezembro de 2020, nos termos consagrados no artigo 25.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, apreciou a mensagem de Sua Excelência o Presidente da República, e concedeu autorização para a renovação da declaração do estado de emergência nos termos e com os fundamentos e conteúdo constantes da mesma.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea j) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Autorização

É concedida autorização ao Presidente da República para renovar a declaração do estado de emergência com fundamento na subsistência de uma situação de calamidade pública.

Artigo 2.º
Âmbito territorial

A declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional.

Artigo 3.º
Duração

A renovação do estado de emergência tem a duração de 30 (trinta) dias, com início às 00:00 horas do dia 3 de janeiro de 2021 (domingo) e término às 23:59 horas do dia 1 de fevereiro de 2021 (segunda-feira).

Artigo 4.º
Especificação dos direitos

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos sanitários em portos, aeroportos ou postos de fronteiras terrestres, assim como o seu encerramento, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas; podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;
- b) Liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

- c) Direito de reunião e de manifestação: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões e manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do SARS-CoV-2;
- d) Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas;
- e) Direito de propriedade e iniciativa económica privada: pode ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade;
- f) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do estado de emergência.

Artigo 5.º

Garantias dos direitos dos cidadãos

- 1. A declaração do estado de emergência não afeta, em caso algum, o direito a:
 - a) Vida;
 - b) Integridade física;
 - c) Capacidade civil e cidadania;
 - d) Não retroatividade da lei penal;
 - e) Defesa em processo criminal;
 - f) Liberdade de consciência e de religião;
 - g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
 - h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
 - i) Não discriminação.
- 2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.
- 3. Em caso algum pode ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.

Artigo 6.º

Órgãos de soberania

A declaração do estado de emergência não afeta a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim os direitos e imunidades dos seus titulares.

Artigo 7.º

Foro civil e acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça

- 1. Os tribunais comuns mantêm-se no pleno exercício das suas competências e funções, cabendo-lhes, em especial, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência.
- 2. Os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 8.º

Funcionamento dos órgãos de direção e fiscalização

- 1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança mantém-se em sessão permanente.
- 2. Mantêm-se igualmente em funcionamento permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 9.º

Execução da declaração

- 1. A execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.
- 2. Os diplomas legislativos adotados pelo Governo no âmbito da execução da declaração do estado de emergência estão sujeitos a apreciação parlamentar, nos termos da Constituição.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 30 de dezembro de 2020.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 30 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo